



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.001104/2007-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** RAIMUNDO BEZERRA DE FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

Somente quando comprovada a relação de dependência e a despesa com dependentes na forma legal, é que deve ser mantida a dedução da mesma.

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações a respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/79) interposto nos autos do processo nº 10380.001104/2007-42, em face do Acórdão nº 08-23.967, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão realizada em 10 de setembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por

julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, de acordo com os fundamentos de e-fls. 55/62, cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

O valor pago a título de Pensão Alimentícia pode ser dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovada.

**DEDUÇÕES. DEPENDENTES.**

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO**

Cientificado do auto de infração, observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/02/2007, sua impugnação (e-fls. 1/4), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide, conforme abaixo:

“(…) vem, respeitosamente, por intermédio dos advogados ao final assinados, apresentar, no prazo legal, IMPUGNAÇÃO contra a Notificação de Lançamento realizada por esta Secretaria de Receita Federal, o que faz nos termos dos arts. 14 e seguintes do Decreto 70.235/72, pelos seguintes elementos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

O contribuinte foi intimado acerca de indevida dedução de renda, tendo sido enquadrado no art. 8, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.

Ao que se extrai da documentação oriunda deste órgão, houve uma dedução indevida de dependente, mais precisamente, dedução indevida de *pensão alimentícia* judicial no que tange ao exercício de 2005.

Entretanto, o impugnante arca com referido ônus desde o ano de 1971, data em que iniciou o pagamento de pensão alimentícia à sua filha STELA CANUTO DE FIGUEIREDO, conforme a farta documentação acostada.

Não assiste razão a que seja penalizado com o presente lançamento por dedução indevida a título de dependentes ou de pensão alimentícia judicial, uma vez que o mesmo arca com referidas despesas até a presente data, sendo mensalmente descontado em folha de pagamento o referido encargo.

Assim, ante o ora exposto e com base na ampla documentação ora acostada - contracheques - e por estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, é que requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

## II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, as teses de defesa não foram acolhidas pela DRJ de piso, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas as insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre as teses decididas, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Por bem refletir o contexto da lide, copio abaixo o relatório do voto condutor:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 35/40, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 17.685,27, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/38, foram:

***Dedução Indevida de dependente:*** conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de dependente, por falta de comprovação.

***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial:*** conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99-RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 33.052,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:*** em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.352,28 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.883,80.*

*Fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Func. Do Banco do Brasil  
CNPJ: 33.754.482/0001-24  
Rendimento informado em DIRF: R\$ 59.897,28  
Valor Declarado: R\$ 36.545,00  
Valor Omitido: R\$ 23.352,28  
IRRF s/ omissão: R\$ 1.883,80*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 36/40.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/01/07, fl. 24, o contribuinte, através de Instrumento Procuratório, fl. 05, apresentou impugnação em 08/02/2007, fls. 01/03 e 33, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“RAIMUNDO BEZERRA DE FIGUEIREDO,  
(...)

Ao que se extrai da documentação oriunda deste Órgão, houve uma dedução indevida de dependente, mais precisamente, dedução indevida de pensão alimentícia judicial no que tange ao exercício de 2005.

Entretanto, o impugnante arca com o referido ônus desde o ano de 1971, data em que iniciou o pagamento de pensão alimentícia à sua filha STELA CANUTO DE FIGUEIREDO, conforme a farta documentação acostada.

Não assiste razão a que seja penalizado com o presente lançamento por dedução indevida a título de dependentes ou de pensão alimentícia judicial, uma vez que o mesmo arca com referidas despesas até a presente data, sendo mensalmente descontado em folha de pagamento o referido encargo.

(...).”

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 06/23.

Foi solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, diligência junto ao contribuinte para que fosse apresentada a cópia da Sentença Judicial ou do Acordo Homologado em Juízo, referente a pensão informada na declaração do contribuinte, fls. 46/47.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE anexou os documentos de fls. 49/53.

DAS PRELIMINARES

## DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. .

## DO MÉRITO

### DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a dependente é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para estes fins estão relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

#### *Dependentes*

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em*

*cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*

Analizando os documentos acostados ao processo, fls. 06/23, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhuma prova da relação de dependência dele com Francisca Canuto da Silva e Estela Aparecida da Silva Figueiredo, conforme solicitado pela legislação tributária.

A título de informação o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas.

Nesse aspecto, deve-se examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência com Francisca Canuto da Silva e Estela Aparecida da Silva Figueiredo, não merecendo reparo o feito fiscal.

#### GLOSA DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26

de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;*

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.*

No presente caso, analisando os documentos acostados nos autos, verifica-se que é descontada de seus rendimentos mensalmente pensão alimentícia, conforme “Folha Individual de Pagamento” emitidas pela PREVI, fls. 09/22.

De acordo com os referidos documentos, durante o ano-calendário de 2004 foi descontado o valor total de R\$ 17.291,32 a título de pensão judicial

De acordo com a legislação acima mencionada, foi solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, diligência junto ao contribuinte para que fosse apresentado a cópia da Sentença Judicial ou do Acordo Homologado em Juízo, referente a pensão informada na declaração do contribuinte, fls. 46/47.

Em resposta foi anexado o Termo de Encerramento de Diligência, fl. 53, conforme abaixo transcrito:

“Tendo em vista que o contribuinte, não foi localizado apesar de várias tentativas e apesar, ainda, de devidamente intimado não atender ao Termo de Diligência, decidi procurar o advogado Dr. Zacarias Antonio, responsável pela impugnação a Notificação de Lançamento, constante às fls. 01 do presente processo. Por várias vezes telefonei, e o mesmo sempre respondia que havia solicitado cópia do processo na justiça. Por fim, quando do último telefonema, o mesmo me esclareceu que foi informado por outro advogado, da família do contribuinte, que o contribuinte havia decidido a efetuar todos os pagamentos pendentes na Receita Federal do Brasil. Esclareci finalmente que a documentação solicitada era importante para subsidiar processo de interesse do contribuinte e com esta informação, por ele fornecida encerraria a Diligência, o que foi por ele devidamente acatado.”

Assim, não tendo sido trazidos aos autos os documentos solicitados na diligência acima mencionada, não merece reparo o feito fiscal.

Novamente, a título de informação o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).  
§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas.

Nesse aspecto, deve-se examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO no sentido de considerar matéria não impugnada a parte referente ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica valor de R\$ 23.352,28, fl. 38, declarando definitiva, administrativamente, a exigência consubstanciada da referida Notificação, da parte não impugnada, e por julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Do valor do crédito tributário no valor de R\$ 8.791,65, constante na presente Notificação de Lançamento, fl. 39, o valor de R\$ 4.538,07 refere-se a parte do lançamento não impugnada.

### III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARE

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 77/78, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Assim fundamenta o seu posicionamento, apenas repisando o que já apresentado quando da impugnação, exceto quanto à tema precluso (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica), o qual não será abordado nesse momento.

O contribuinte foi intimado acerca de improcedência da IMPUGNAÇÃO intentada em 02 de fevereiro de 2007, através de advogado anteriormente constituído nos autos, contra as infrações apuradas pela Fiscalização dessa Delegacia, abaixo descritas relacionadas à Declaração de Ajustes Ano 2005, Ano-Calendário 2004:

- Dedução Indevida de Dependente;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial; e
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Relativamente aos itens acima elencados, o presente RECURSO visa à IMPUGNAÇÃO dos lançamentos relativos à *Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*.

Relativamente à *Dedução Indevida de Dependente*, não procede o entendimento dessa Receita tendo em conta que, apesar da conflituosa convivência do IMPUGNANTE com sua convivente FRANCISCA CANUTO DA SILVA, eivada de separações e reconciliações, à época do exercício fiscal(2004) a mesma era sua companheira e dependente financeira. Ademais, invoca em seu favor, o que dispõe o Art. 77, § 1º, inciso II da Lei nº 9.250/95, art. 4º, inciso III, verbis:

*"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.*

*§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, parágrafo único:*

*II — o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.”*

Com o fito de provar o retro descrito apensa à presente a ESCRITURA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, de 05.04.1977, registrada no Livro 20, Fls. 97V, do Cartório Melo Júnior, 6º Ofício desta capital, documento extraído do processo eletrônico 0008181-48.2000.8.06.0001, Fls. 127 e 128, da 12a Vara de Família desta Comarca, em Processo de Investigação de Paternidade com Alimentos.

No que tange à *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*, requer a impugnação da infração, registrando que desde o ano de 1974 foi instado a pagar em favor de sua filha STELA APARECIDA DA SILVA, através do desconto mensal, o valor equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) de seus vencimentos, em cumprimento à determinação judicial vinculada ao processo eletrônico 0008181-48.2000.8.06.0001, Fls. 127 e 128, da 12a Vara de Família desta Comarca, em Processo de Investigação de Paternidade com Alimentos, conforme documentos de Fls. 19 e 147 extraídos dos autos, cujas cópias seguem anexas.

No que diz respeito ao item *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*, pede vênica para abster-se de manifestação por tratar-se de matéria não impugnada no prazo inicial concedido por essa Receita Federal.

Isso posto, ante o acima descrito e com base na ampla documentação ora acostada, demonstrando a insubsistência e a improcedência, em parte, da ação fiscal, é que requer sela acolhida a presente impugnação, recalculando-se o débito fiscal não impugnado a fim de recolher aos cofres da União a importância efetivamente devida.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

## **IV. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário (e-fls. 77/78) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972). Quanto ao conhecimento, o faço apenas em parte..

No entanto, apenas o conheço em parte. Isso porque, em seu recurso voluntário, o recorrente traz novamente aos autos matéria já preclusa no que se refere à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, eis que não trazida quando da impugnação inicial.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1975, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III do art. 16 do referido Decreto, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso concreto, tendo em vista que só houve manifestação sobre esse item (Omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica) apenas na fase recursal deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Portanto, apenas conheço do recurso no quando relativo ao lançamento da glosa de dedução com dependentes e pensão judicial.

## V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

A decisão do Colegiado de piso não merece reparação.

Em relação à pensão, consta que ela é paga desde 1971, sendo que a alimentanda Estela Aparecida da Silva Figueiredo tem como data de nascimento a data de 30/12/1971 (e-fls. 41).

Conforme a legislação vigente e também na jurisprudência o entendimento de que filhos maiores de 24 anos, salvo quando comprovem dependência econômica, não se enquadram dentre aqueles dependentes cujas despesas podem ser deduzidas. Mesmo que elas ocorram por meio de acordo ou decisão judicial de alimentos.

Nesse sentido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO  
COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF.  
IMPOSSIBILIDADE.**

***Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando***

*o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também **comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência**. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.*

*(Processo 10166.732352/2017-45, Acórdão 2202-009.516, Conselheiro relator Mário Hermes Soares Campos, Julgamento 07.122.2022)*

Somente quando comprovada a relação de dependência e a despesa com dependentes na forma legal, é que deve ser mantida a dedução da mesma. Conforme bem relatado pelo relator de piso, não foi comprovada com farto conjunto probatório haver dependência com quem são destinadas as verbas que se pretendem sejam deduzidas do montante ofertado à tributação.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a dependente é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para estes fins estão relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

#### *Dependentes*

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*

Analisando os documentos acostados ao processo, fls. 06/23, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhuma prova da relação de dependência dele com Francisca Canuto da Silva e Estela Aparecida da Silva Figueiredo, conforme solicitado pela legislação tributária.

A título de informação o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas.

Nesse aspecto, deve-se examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência com Francisca Canuto da Silva e Estela Aparecida da Silva Figueiredo, não merecendo reparo o feito fiscal.

Diante de todo exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações a respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, porquanto preclusa, e, na parte conhecida, para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-010.255 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.001104/2007-42